



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.515 - MG  
(2012/0014369-4)**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A**  
**ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
NR 10024112768940001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ICMS. MULTA DE REVALIDAÇÃO. A suspensão de medida liminar ou de sentença nos casos de litígios em matéria tributária passa pelo exame do mérito da controvérsia, só justificando-se em casos extremos em que o tema já foi pacificado no âmbito jurisprudencial. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012 (data do julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.515 - MG  
(2012/0014369-4)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A ajuizou ação anulatória contra o Estado de Minas Gerais visando a extinção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração não contencioso nº 03.000349824.04, em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da multa de revalidação de 100% (cem por cento) do ICMS declarado, em ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (fl. 24/43).

O MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior indeferiu a antecipação da tutela à base da seguinte fundamentação:

'Emerge de fl. 44/45 que a Autora foi autuada pelo Fisco Mineiro pelo não pagamento de ICMS. O crédito fiscal foi considerado não contencioso, por ter derivado de declaração do próprio sujeito passivo.

Tratando-se de crédito fiscal apurado pelo Fisco, a partir de declaração do próprio contribuinte, não se fazia necessária prévia instauração de processo tributário administrativo para a exigência do ingresso, sem que configure a medida qualquer violação ao direito de defesa constitucionalmente assegurado...

.....

Embora verse o lançamento impugnado sobre crédito tributário não contencioso - declarado pelo sujeito passivo -, mostra-se legítima, nesta análise prefacial, a imposição da multa de revalidação, independentemente de autuação específica para a penalidade, já que ocorrida a hipótese legal de aplicação da pena pecuniária, que deriva da não negada inadimplência relativa ao tributo.

A multa de revalidação advém, *in casu*, do inadimplemento do imposto declarado e não pago, pelo que inexistente a mácula procedimental apontada pela Autora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da legitimidade da multa de revalidação já se manifestou o colendo Tribunal Mineiro...

.....

Por fim, também inexistente, neste exame prefacial, a irregularidade apontada pela Autora no que diz respeito à inocorrência de ação fiscal.

Ao contrário do alegado pela Demandante, a autuação corporificada em fl. 44/45, conquanto fulcrada nas declarações do sujeito passivo, expõe a atuação do Fisco apta a dar ensejo à aplicação da penalidade na forma preconizada na legislação tributária.

Com efeito, fazendo-se necessária a atuação dos agentes fiscais para a apuração do inadimplemento e a mensuração do valor devido, resta caracterizada a prática da ação fiscal que acarreta a imposição da multa de revalidação no percentual de cem por cento.

É caso, pois, nesta análise prévia e com a devida vênia ao entendimento externado na petição de ingresso, ante a ausência de demonstração de plano da alegada violação a dispositivos legais e inconstitucionais, de acolhimento da pretensão liminar.

.....

Ressalte-se que o Auto de Infração impugnado, que corporifica o crédito fiscal objeto do pedido de suspensão integral da exigibilidade, não se vê atacado ou garantido nesta sede' (fl. 116/119).

Seguiu-se agravo de instrumento (fl. 125/149), a que o relator, Desembargador Kildare Carvalho, deferiu o efeito suspensivo ativo nestes termos:

'Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. agrava da r. decisão de fl. 109/112, que indeferiu pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos autos da ação anulatória ajuizada contra o Estado de Minas Gerais.

Alega a recorrente, em síntese: ilegalidade da multa de revalidação aplicada no percentual de 100% (cem por cento); desrespeito ao direito do contraditório e da ampla defesa quando da imposição da penalidade, por se tratar de crédito tributário não contencioso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentando a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave de difícil reparação, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 03.00349824.04.

Considerando que, a teor do art. 151, V, do CTN, é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário da Fazenda, que se entender juridicamente discutível, através de 'concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial, entendendo que a hipótese é de se deferir, em antecipação de tutela a pretensão recursal, e o faço sob a permissibilidade do art. 527, III, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.01.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 03.00349824.04, até o pronunciamento da Turma Julgadora' (fl. 298).

2. O Estado de Minas Gerais pediu, então, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0024.11.276894-0/001, alegando grave lesão à economia pública (fl. 01/17).

A teor da inicial:

'Conforme foi dito e se encontra nos documentos anexos, o valor originário do crédito em análise era de R\$ 97.204.698,86, quando executado, em junho de 2011.

A grave lesão à economia pública neste caso está diretamente relacionada com o montante dos débitos e com a falta de garantia por parte do contribuinte.

A isso se some que existem inúmeros outros precedentes no Excelso pretório concedendo medida de contracautela, até o seu julgamento final, quando a decisão mostra-se passível de gerar danos potenciais à arrecadação pela ocorrência do chamado efeito multiplicador' (fl. 03).

'A própria petição inicial abertamente declara e reconhece, com também o faz a petição do agravo, a legitimidade do débito de ICMS discutido na anulatória, bem como a correção da multa aplicada. Questiona-se apenas o fato de ter sido a multa exigida sob a forma de 'crédito não contencioso', ou seja, sem que houvesse a possibilidade de impugnação administrativa por parte do contribuinte. Ocorre entretanto que, por um lado, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência dos Tribunais superiores admite, há mais de uma década, a integração da multa pelo inadimplemento de débito tributário declarado ao crédito não contencioso, por outro lado, o caráter não contencioso do crédito, no âmbito da competência do Estado de Minas Gerais, se limita ao fato de ser tal crédito tributário excluído da apreciação do contencioso administrativo estadual, integrado pelo Conselho de Contribuintes, mas, ainda assim, a cobrança do tributo foi precedida da lavratura de auto de infração, do qual foi o contribuinte notificado, podendo perfeitamente peticionar à autoridade signatária daquele auto, ou ao seu superior hierárquico, o que nunca fez' (fl. 07/08).*

*'Ainda que, como afirmado, se tratasse de crédito não contencioso, nos termos da legislação citada e, portanto, excluído das instâncias formais do contencioso administrativo estadual, poderia perfeitamente a empresa manifestar algum questionamento que tivesse a fazer contra a autuação, ou nem teria sido intimada, o que, aliás, é o que acontece com os tributos federais. Mas, neste Estado, ocorre a intimação, como ocorreu e, por decorrência imediata do direito de petição, estabelecido pelo art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República, o contribuinte teria o direito de questionar o trabalho perante seus autores ou seus superiores, quanto à sua legalidade e obter alguma resposta.*

.....

*Entretanto, a empresa, que agora aciona o Judiciário invocando o seu pretenso direito de ser ouvida no âmbito administrativo em relação à multa; multa a cuja correção, diga-se de passagem, a agravante afirma expressamente não fazer objeções, permaneceu em silêncio, não comparecendo perante a Administração para questionamento algum.*

*Ora, ao deixar passar em branco a oportunidade de questionar o Auto de Infração (até por não ter, ao que parece, questionamento), perdeu a empresa exatamente a oportunidade que agora afirma, inveridicamente, não ter sido dada pelo Estado. Recordando mais uma vez, crédito não contencioso no Estado de Minas Gerais, significa apenas crédito tributário excluído da apreciação pelo contencioso formal, não crédito inscrito e executado sem autuação formalizada, com base apenas nos documentos entregues pelo contribuinte' (fl. 09/10).*

*'Assim, a autuação não teve origem em nenhum tipo de levantamento ou 'investigação' procedidos pelos agentes da fiscalização, tomou por base apenas as operações tributáveis e os seus valores tais como declarados pela própria empresa autuada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi a própria agravante quem, ao escriturar seu livro de registro de ICMS e elaborar as declarações entregues ao fisco consignou a realização de operações tributáveis, mas não recolheu aos cofres do Estado os valores correspondentes ao imposto devido.

Desse modo, a ação do fisco foi apenas de intimar a contribuinte a quitar os débitos que ela própria havia declarado nos citados documentos, acrescidos de multa legalmente prevista pelo não pagamento no prazo, sem nenhuma exigência que não tivesse sido fruto da escrituração e declaração da empresa' (fl. 12).

'A multa só não seria devida se houvesse denúncia espontânea, ou seja, o contribuinte reconhecendo ter praticado um ilícito tributário, sem que houvesse fiscalização, se antecipando ao Estado, comunicaria o fato ao fisco e pagaria o tributo devido, ficando livre de penalidades.

A caracterização do crédito como não contencioso, está informada na própria fundamentação jurídica do auto de infração. Observe-se que a única infração à lei tributária imputada ao contribuinte, art. 56 inciso II da Lei 6763/75, com a agravante do parágrafo segundo, relativa à substituição tributária, refere-se à falta do simples recolhimento do tributo. Não houve qualquer ação que apontasse vendas sem nota, subfaturamento ou qualquer outro procedimento ilegal da empresa, apenas imposto declarado e não pago, acompanhado pela multa devida pela simples constatação material, aliás, não contestada, do seu não pagamento' (fl. 14/15).

3. A suspensão de medida liminar ou de sentença nos casos de litígios em matéria tributária passa pelo exame do mérito da controvérsia, só justificando-se em casos extremos em que o tema já foi pacificado no âmbito jurisprudencial. Esse não é o caso dos autos.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 310/314).

A teor das razões:

"O Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspendeu a exigibilidade de crédito tributário já em execução, relativo a cobrança de ICMS e da multa de revalidação legalmente aplicada, no valor atualizado próximo a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sem que houvesse a determinação na decisão a quo para que o ora Agravado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentasse qualquer garantia ou caução, deixando a descoberto o crédito tributário legalmente constituído. Além de não fundamentar a decisão liminar que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravado. Razões pelo ora Agravante propôs a presente ação de suspensão de liminar dirigida a esse colendo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão que antecipou a tutela recursal no Tribunal de Justiça a quo revela-se, data venia, contrária ao interesse público e à economia pública do Estado de Minas Gerais, dado que mantida na forma como foi exarada, aumenta o risco de lesão a tais interesses, uma vez que não se preocupou em resguardar o interesse público e a economia pública, diante do elevado valor do crédito tributário, negligenciando tais interesses, pois sequer determinou que se prestasse caução" (fl. 320).

"... data venia, ao contrário do asseverado na decisão acima reproduzida, não se perquire no pedido de suspensão de liminar a que se refere esse recurso de agravo regimental, sobre o mérito da questão tributária que lhe é subjacente.

O que se espera nesse egrégio Tribunal Superior é que se constate que a decisão monocrática de deferimento da suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário ocorrida no tribunal a quo apresenta-se totalmente desfundamentada, por ausência absoluta de qualquer tipo de fundamentação jurídica, incorrendo em grave risco a economia e interesse públicos, consoante se demonstrou no pedido desse processo, pois se trata de crédito tributário escriturado pelo ora Agravado, e por ele não recolhido aos cofres públicos a tempo e modo, motivo da aplicação da multa de revalidação e da exigência via processo de execução fiscal não recolhida.

A decisão de antecipação de tutela no tribunal a quo não apresentou questão de direito alguma relacionada ao mérito da causa que pudesse autorizar a medida deferida de suspensão do crédito tributário. Motivo pelo qual se tratou no pedido de suspensão de liminar dirigido a esse Egrégio Tribunal de questões meramente processuais, pois a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário não se apresenta fundamentada em nenhuma questão de mérito, o que demonstra, data venia, que no caso dos autos não há questão de mérito controvertida a ser analisada por esse Tribunal Superior. Tal assertiva desautoriza a razão de decidir ora combatida, quando traz como fundamento para o indeferimento do pedido do ora Agravante, o motivo da necessidade de se adentrar no mérito da controvérsia.

Por outro lado, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal é



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*pacífica e remansosa no sentido de se exigir que o deferimento do pleito de antecipação de tutela deva vir fundamentado com a análise na decisão dessa natureza de todos os pressupostos legais autorizadores de tal medida. O que de fato não ocorreu na decisão a quo. Ao contrário do que assevera a decisão ora agravada, aqui não se trata do mérito da demanda.*

*A segunda razão ora combatida, que fundamenta o indeferimento do pedido de suspensão da liminar, consigna que a jurisprudência da Corte não está pacificada quanto à questão trazida nessa ação. Ocorre que essa razão não sobrevive a assertiva constatada com a análise dos autos, de que o pedido está estribado na ausência de fundamentação da medida que concedeu a antecipação de tutela, e na ausência da previsão na decisão a quo da prestação de caução pelo Agravado" (fl. 324/325).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.515 - MG  
(2012/0014369-4)**

### **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

A suspensão de medida liminar ou de sentença nos casos de litígios em matéria tributária passa pelo exame do mérito da controvérsia, só justificando-se em casos extremos em que o tema já foi pacificado no âmbito jurisprudencial. Esse não é o caso dos autos.

Na espécie, discute-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da multa de revalidação de 100% (cem por cento) do ICMS declarado, em ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Essa é a questão de mérito controvertida a ser examinada no pedido de suspensão a fim de se verificar a existência de grave lesão ao interesse público. A apontada falta de fundamentação da decisão que antecipou os efeitos da tutela não é relevante para justificar o deferimento do pedido de suspensão.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0014369-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na SLS 1.515 / MG**

Números Origem: 10024112768940 8365409420118130000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
10024112768940001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
INTERES. : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A  
ADVOGADO : LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES E OUTRO(S)  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR  
10024112768940001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.